DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21562/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16693/2015
PROTOCOLO	: 1631640
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÍLVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MELLINA BELLICO MOREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.298,32
VIGÊNCIA	: 13/5/2015 A 13/7/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO ALÉM DO PREVISTO EM CONTRATO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS A VIGÊNCIA CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação n. 6/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2015, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Mellina Bellico Moreira, no valor inicial de R$ 48.298,32 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços médicos por pessoa física, no período de 13/5/2015 a 13/7/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato, tendo ressalvado a intempestiva remessa a esta Corte, do instrumento contratual e dos documentos referentes à execução contratual (peça 15, fs. 138-142).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização

e execução do contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da intempestividade do envio do contrato e dos documentos da execução contratual (peça 16, fs. 143-144).

Para a melhor instrução do presente processo, por meio do Despacho DSP-G.RC-21928/2017 (peça 17, fs. 145-146), foi determinada a intimação do anterior e da atual gestora para que trouxessem aos autos documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados; informações acerca de eventual contrato formalizado em razão Chamamento Público/Credenciamento que foi realizado pelo município; informações sobre os valores pagos aos médicos concursados; informações a respeito da realização, ou não, de concurso público para a contratação de médicos depois do ano de 2009.

Devidamente intimados, os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 28 e 31, fs. 159-164 e 167-305).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes vieram conclusos para apreciação e julgamento da Dispensa de Licitação n. 6/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2015, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Mellina Bellico Moreira.

A contratação foi celebrada objetivando a prestação de serviços médicos em regime de plantão hospitalar.

Em relação à Dispensa de Licitação foi apontada na análise técnica da 5ª ICE a presença dos documentos essenciais à demonstração da sua regular realização (peça 15, f. 139).

Foi informado também que em resposta à anterior expediente intimatório (INT-5ICE-19054/2015 – peça 10, fs. 38-39), o Gestor à época salientou que após o último concurso público homologado no ano de 2010, e cuja validade foi prorrogada até o ano de 2012, sempre as contratações foram feitas via Dispensa de Licitação ou Pregão Presencial, em razão da desistência da posse de profissionais aprovados e ainda, a falta de interesse dos mesmos em prestar os serviços em municípios pequenos.

Para embasar suas assertivas juntou relação nominal dos funcionários pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, apontando a ausência de médicos concursados; cópia do Decreto n. 6/2010 que prorrogou a vigência do concurso público homologado em 2010; cópia do edital do Pregão Presencial n. 13/2015 que foi realizado visando à contratação de médicos e para o qual acudiu apenas um interessado, de acordo com os respectivos documentos de habilitação (peça 14, fs. 43-122).

Apresentou ainda, cópia de edital de Chamamento Público publicado em 3/11/2015 visando o credenciamento de médicos (peça 14, fs. 123-137).

Em complementação às informações anteriormente apresentadas foi determinado aos Gestores, via Despacho DSP-G.RC-21928/2017 (peça 17, fs. 145-146), para que, entre outras questões, encaminhassem cópia de eventual contrato celebrado em razão da Chamada Pública/Credenciamento realizado, e informassem se houve a realização de concurso público para a contratação de médicos, após o ano de 2012, quando se encerrou a validade do anterior.

Em resposta, o ex-ordenador de despesas trouxe aos autos cópias dos seguintes contratos:

CONTRATO N.	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.	ASSINATURA	VIGÊNCIA
1/2015	Dispensa de Licitação 1/2015	20/7/2015	45 Dias
17/2015	Dispensa de Licitação 4/2015	8/3/2015	30 dias
47/2015	Pregão Presencial 13/2015	6/5/2015	12 meses
***48/2015**	**Dispensa de Licitação 6/2015**	**13/5/2015**	**60 dias**
49/2015	Dispensa de Licitação 7/2015	15/5/2015	60 dias
54/2015	Dispensa de Licitação 11/2015	14/7/2015	45 dias
55/2015	Dispensa de Licitação 12/2015	20/7/2015	45 dias
118/2015	Chamada Pública 2/2015	24/11/2015	12 meses
119/2015	Chamada Pública 2/2015	27/11/2015	12 meses
120/2015	Chamada Pública 2/2015	27/11/2015	12 meses
121/2015	Chamada Pública 2/2015	9/12/2015	12 meses

***Contrato em análise.**

Também salientou não ter havido a realização de concurso público depois do ano de 2009.

Portanto, diante das questões acima descritas resta evidente que o Gestor se valeu da Dispensa de Licitação, à exceção do Contrato n. 47/2015 que originou do Pregão Presencial n. 13/2015, para a realização de contratos de curto

prazo de duração, como forma de buscar solução à falta de médicos concursados e para que a prestação dos serviços fosse mantida.

Ademais, observa-se que paulatinamente foram implementadas mudanças na maneira como eram celebradas as contratações de médicos, uma vez que as mais recentes se deram por meio da realização de Chamada Pública/Credenciamento, medida esta que implica em uma maior igualdade de remunerações entre médicos concursados e contratados.

Por óbvio que ainda persiste a necessidade de se dotar a estrutura municipal com profissionais na área médica, medida esta que passa pela necessária realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da lei n. 8666/1993, com a previsão em edital de remunerações mais condizentes com os profissionais da respectiva área, até como forma se de atrair mais interessados.

No entanto, no momento, e diante dos fatos acima descritos, resta demonstrado que no caso em tela a Dispensa de Licitação se deu em conformidade com o previsto nos arts. 24, incisos IV e V, e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, assim como a remessa dos respectivos documentos atendeu às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A e B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 48/2015 (peça 6, fs. 16-19), observamos que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução, bem como que a sua publicação foi tempestivamente realizada, estando assim em consonância com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Porém, a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica a imposição de multa ao Gestor responsável, conforme estabelecido na redação do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, inconteste que houve o atendimento às disposições, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução do instrumento contratual, em levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores (peça 15, fs. 140-141):

Valor inicial do Contrato n. 48/2015	R$ 48.298,32
Valor Empenhado (NE)	R$ 60.372,90
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 2.964,57
Valor Empenhado - Valor de Anulação de Empenho (NE-NAE)	R$ 57.408,33
Despesa Liquidada (NF)	R$ 57.408,33
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 57.408,33

Portanto, ainda que haja correspondência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), observa-se que houve a realização de despesas em montante superior ao previsto para a execução do contrato, medida esta que foi levada a efeito pelo Ex-Gestor sem qualquer suporte legal, uma vez que não se tem notícia nos autos da eventual celebração de termo aditivo, fato este que poderia justificar os gastos realizados em montante superior.

Constatamos também, a emissão dos documentos comprobatórios dos respectivos créditos (Notas Fiscais) após o encerramento da vigência do contrato, ou seja, quando não mais existia o instrumento que serviu de suporte à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Aliás, referida questão materializou-se com a emissão da Nota Fiscal n. 6, no valor de R$ 15.650,00 (quinze mil seiscentos e cinquenta reais), ocorrida em 17/7/2015, ou seja, 4 (quatro) dias após o fim da vigência do contrato.

Assim, fica clara a inobservância ao previsto no art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964, e ao descrito no art. 66 da lei n. 8666/1993 cujas redações preveem, respectivamente, que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou o respectivo acordo, e que o instrumento contratual deverá ser fielmente executado pelas partes, em conformidade com as cláusulas avençadas e com as normas previstas na lei de licitações.

É fato que não se mostra razoável a impugnação dos valores referentes aos pagamentos realizados para a quitação da Nota Fiscal emitida fora da vigência contratual, uma vez que o atesto de recebimento, nela contido,

comprova a efetiva realização dos serviços contratados, o que não afasta, contudo, a irregularidade praticada.

Mesmo porque, em razão da prestação dos serviços a adoção de conduta diversa por parte do Gestor poderia caracterizar possível calote e consequente infringência ao ordenamento jurídico.

Entretanto, tal fato não tem o condão de descaracterizar a irregularidade verificada, e que traz como consequência a imposição de multa ao Gestor responsável, o que se dá com suporte no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, ressaltamos que foi informada na análise técnica da 5ª ICE (peça 15, f. 141), que houve a intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade esta que acarreta a aplicação de multa à ordenadora de despesas, conforme os termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Salientamos que à peça 14, f. 44 dos autos, consta a informação do Gestor de que o contrato encerrou-se no prazo fixado.

Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 6/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2015, nos termos dos arts. 24, incisos IV e V, art. 55 e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, o que desatende o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do instrumento contratual, por infringência ao art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964 e art. 66 da lei n. 8666/1993, e desatendimento às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da realização de despesas em montante superior ao previsto em contrato,

emissão de nota fiscal após o término da vigência do contrato, e intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e devido a emissão de Nota Fiscal após o término da vigência do contrato – infringência do art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964 e art. 66 da lei n. 8666/1993;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, ante a intempestiva remessa a esta Corte do contrato e dos documentos da sua execução financeira, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

e) **RECOMENDAR** à atual Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sandra Tereza Bedin Garcia*, nos termos do art. 172, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes à do presente caso, buscando a estrita observância e o cumprimento de prazos e condições estabelecidas nas cláusulas de contratos que venham a ser formalizados pela Secretária Municipal de Saúde.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências,

nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS